DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3482/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12556/2014
PROTOCOLO	: 1529478
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 29/2014
INTERESSADO	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. EPP
VALOR INICIAL	:R$ 76.402,55
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade **Convite, n. 29/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 61/2014,** firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - EPP, cujo objeto é a "aquisição de materiais médico-hospitalares", e respectiva execução financeira.

Constatada a existência de irregularidades no procedimento administrativo, o ordenador de despesas foi intimado (Termo de Intimação n. 20714/2014, pç. 20, fls. 170) para apresentar justificativas ou documentos. Diante do desatendimento, foi determinada nova intimação com o mesmo objetivo (Termo de Intimação n. 12297/2015, pç. 27, fls. 181/182) quando o ordenador de despesas compareceu aos autos trazendo os documentos de fls. 188/242.

Diante da documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ICE, emitiu a análise ANA-1ICE-1526/2016 (pç. 32, fls. 243/250), considerando **irregular** o procedimento licitatório objeto do Convite n. 29/2014, e **regular** a formalização do contrato nº 61/2014 e sua respectiva execução financeira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-2ªPRC-2094/2017 (fls. 251/253), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

> "I - Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

II - Pela aplicação de MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, pela prática de ato com infração às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições contidas nos inciso IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;.”

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos documentos existentes nos autos, verifico que a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE e o representante do Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 29/2014, em razão do desatendimento das disposições dos arts. 3º, 7º, § 2º, III e 29, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando os autos, tenho que não restam configuradas as irregularidades apontadas pela equipe técnica da 1ªICE nos itens “a” e “b” da ANA 1526/2016 (f. 245), haja vista se tratar de procedimento licitatório destinado à compra de produtos hospitalares, o que afasta a incidência da norma do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável somente às licitações de obras e serviços. O mesmo ocorre com a norma do parágrafo 3º do art. 22 da mesma Lei, que não exige outros elementos além da afixação do edital licitatório seja “em local apropriado”, o que foi atendido pelo jurisdicionado e é suficiente para satisfazer o requisito da publicidade.

Outrossim, quanto ao item “c”, falta de prova de regularidade com a fazenda municipal. Por se tratar de procedimento licitatório, na modalidade convite, é discricionário por parte do jurisdicionado a exigência ou não desta documentação, conforme a regra do § 1º, art. 32, da Lei 8.666, de 1993, motivo pelo qual referido documento não foi exigido no edital.

Quanto aos itens “d” e “e”, o § 3º, art. 22, da Lei Federal 8.666, de 1993 foi devidamente cumprindo, uma vez que foram convidados, no mínimo, 3 empresas pela unidade administrativa, cabendo a demais empresas, caso tivessem interesse, manifestarem suas intenções com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, o que não ocorreu, até porque o convite foi devidamente publicado, por meio de afixação (peça 15, fl. 60).

Concluo, portanto, com base nesses apontamentos, que o procedimento licitatório não padece de ilegalidades, que levam à declaração de sua regularidade.

Analisando a documentação pertinente à formalização do Contrato Administrativo, verifico terem sido atendidos todos os requisitos necessários à validade da contratação, conforme apontado pela equipe técnica da 1ªICE à fl. 246 dos autos.

Da mesma forma, constato a legalidade da execução financeira da contratação, haja vista que os documentos constantes dos autos permitem concluir pela existência de harmonia entre o valor total empenhado e os valores liquidados e pagos, conforme evidencia a seguinte tabela:

Valor Total do Contrato	R$ 76.402,55
Valor Empenhado	R$ 76.402,55
Valor Total Liquidado	R$ 76.402,55
Valor Total Pago	R$ 76.402,55

Ante ao exposto, decido por declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 29/2014**, **da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2014**, entre o Município de Fátima do Sul e a Empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., bem como de sua **execução financeira**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK